## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008578-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Rosita Pereira da Silva

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran Circunscrição Regional de Trânsito de São Carlos-

SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## 1- INSIRA-SE o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO no pólo passivo, ante o requerimento de fls. 97.

Profiro sentença.

2- ROSITA PEREIRA DA SILVA impetra mandado de segurança contra a DIRETORA DA 26ª CIRETRAN sustentando que a cassação de sua permissão para dirigir foi ilegal e abusiva em razão de não ter sido precedida de processo administrativo com a observância das garantias da ampla defesa e do contraditório, e de as infrações que a motivaram serem posteriores à alienação do automóvel a terceiro. Sob tais fundamentos pede determinação à autoridade impetrada para não inserir qualquer restrição em sua habilitação sem o prévio procedimento administrativo e para excluir os pontos do prontuário, com base em infrações posteriores à transferência do veículo.

A liminar foi concedida (fls. 78/80) para a suspensão das restrições.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/92) sustentando (a) que a permissão para dirigir constitui uma situação precária e a ausência de infrações é requisito para a sua manutenção, sendo possível a cassação sem prévio processo administrativo, nos termos da Res. Contran 182/05 (b) a responsabilidade da impetrante pelas infrações em razão do disposto no art. 134 do CTB.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 96).

## É o relatório. Decido.

A impetrante transferiu o veículo em 04/04/2014, conforme fls. 27.

Todas as infrações de trânsito em seu nome são posteriores e foram praticadas na condução desse automóvel, fls. 25/26.

Tendo em vista tal premissa fática, há que se acolher o pedido fundamentado na ausência de responsabildiade por infrações de trânsito posteriores à tradição do automóvel.

É que a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2aT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2aT, j. 04/03/2008.

O pedido será acolhido em relação a infrações posteriores a essa data.

Quanto à alegação de que a cassação da permissão para dirigir exige processo administrativo, observamos que, no caso dos autos, não se está cassando a permissão, e sim denegando a obtenção da carteira de habilitação definitiva, como vemos às fls. 92.

De toda sorte, a denegação deverá, logicamente, ser reapreciada pela autoridade impetrada, em razão do afastamento, pela presente sentença, dos óbices – pontuações - que foram apresentados como fundamento dessa decisão administrativa.

Ante o exposto, confirmada a liminar, **CONCEDO** em parte a segurança e **DETERMINO** à autoridade impetrada que exclua todas as autuações e penalidades impostas à impetrante com fundamento em infrações de trânsito praticadas após 04/04/2014 na condução ou em relação ao veículo GM/Vectra CD 1997/1997, placa CNX-6160.

A autoridade impetrada deverá ex officio reexaminar a decisão que indeferiu a obtenção da CNH definitiva, porquanto, salvo melhor juízo, com esta sentença foram superados os obstáculos apresentados como fundamento para o

## indeferimento.

Sem honorários no mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016).

Intime(m)se o(s) coator(es) para o cumprimento da ordem, pena de incorrer(em) em <u>crime de desobediência</u>, <u>improbidade administrativa</u>, ou, conforme o caso, <u>infração administrativa</u> ou <u>crime de responsabilidade</u>, sem prejuízo de, em sendo necessário, serem adotadas <u>outras medidas de coerção</u>.

P.R.I.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA